

**PARECER JURÍDICO Nº. 818/2021 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura.
Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 008/2021.
Protocolo nº: 2021009105.
Recorrente: CRM Construções e Representação Ltda.
CPF/CNPJ/MF Recorrente: 35.418.823/0001-16.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS 008/2021 – “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ – RECAPEAMENTO – (E=3,00CM – VIA ABAULADA 2%) NO PERÍMETRO DA AVENIDA RICARDO PARANHOS” – RECURSOS CONTRA ATO QUE HABILITOU EMPRESA – REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021009105, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de Preços, autuado sob nº 008/2021.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via protocolo administrativo, sob o n.º 2021013134 (CRM Construções e Representação Ltda.), autuado em 21 de maio de 2021 às 10:58 horas.

Referida petição foi apresentada por CRM Construções e Representação Ltda. (CNPJ nº 35.418.823/0001-16), que argumenta que a empresa licitante F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA EIRELI teria sido habilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a

Recorrente, a Recorrida teria deixado de atender os requisitos de qualificação técnica operacional, insculpidos no item 9., subitem 9.4.2. do Edital.

Argumenta que:

"[...] Analisando os documentos apresentados pela participante Recorrida, verificou-se que a mesma apresentou a seguinte planilha:

(...)

*Tem-se que foi apresentado o quantitativo de 1.208 metros **quadrados**, quantia inferior aos 652,16 metros **cúbicos**, exigido no item 9.4.2 do Edital.*

ESCLARECE-SE QUE 1.208 METROS QUADRADOS CORRESPONDE A QUANTIA DE 36,24 METROS CÚBICOS, QUANTIA BEM INFERIOR A EXIGIDA NO DIPLOMA EDITALÍCIO. LOGO, A DECISÃO DE HABILITAÇÃO FOI EQUIVOCADA E MERECE SER REPARADA PARA FINS DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

[...]"

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a Habilitação da empresa ora Recorrida, para que a participante **F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA EIRELI** seja **INABILITADA**.

Ressalta-se que exaurido o prazo para apresentação de Contrarrazões, sem manifestação da parte interessada.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, o item 22 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) *juízo das propostas;*
- c) *anulação ou revogação da licitação;*
- d) *indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) *aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a

J

decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, no dia 21 de maio de 2021. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida e publicada no dia 14/05/2021.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DO RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local,

J

e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente CRM Construções e Representação Ltda. (CNPJ nº 35.418.823/0001-16), que a empresa licitante F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA EIRELI teria sido habilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a Recorrente, a Recorrida teria deixado de atender os requisitos de qualificação técnica operacional, insculpidos no item 9., subitem 9.4.2. do Edital.

Por fim, a Recorrente CRM Construções e Representação Ltda., alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da habilitação da Recorrida, para que seja declarada inabilitada a empresa Recorrida.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

J

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita a demonstração de qualificação técnica operacional, por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, nos termos conforme segue abaixo. *In Verbis*:

“9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:

*Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado 50% (cinquenta por cento) dos serviços indicados no **item 5.5 do Projeto Básico**, considerado parcela relevante, correspondendo a: GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44204 – 50% de 652,16 m³) Concreto Betuminoso Usinado a quente – CBUQ (AC/BC)(Pavimentação Urbana): 326,08 m³ - **EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO PROJETO BÁSICO”.***

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a Recorrida deveria ter apresentado um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado 50% (cinquenta por cento) dos serviços indicados no **item 5.5 do Projeto Básico**, considerado parcela relevante, correspondendo a: **GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44204 – 50% de 652,16**

J

m³) Concreto Betuminoso Usinado a quente – CBUQ (AC/BC)(Pavimentação Urbana): 326,08 m³, o que não fez, não restando outra medida que a sua inabilitação.

Em análise a Proposta Comercial e Contrato de Prestação de Serviços, apresentados pela Recorrida, com intuito de comprovar capacidade técnica operacional, em atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório, verifica-se, mais precisamente na Planilha Orçamentária, no que diz respeito a execução de pavimentação CBUQ – Espessura 3cm, o quantitativo de **1.208,00 m²**, o que corresponde a quantia de **36,24 m³**, quantia muito inferior a exigida no subitem 9.4.2. do Instrumento Convocatório (**326,08 m³**).

Dessa forma, a decisão de habilitação foi equivocada e merece ser reparada para fins de inabilitação da empresa Recorrida.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL PROVIMENTO**, pela reforma da decisão que habilitou a licitante Recorrida F Oliveira Rocha Engenharia - ME (CNPJ nº 29.992.157/0001-22), para considera-la inabilitada, por não ter atendido as exigências contidas no Edital que rege a Tomada de Preços nº 008/2021, nos moldes do acima exposto.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão Permanente de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 01 de junho de 2021.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133